

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. BEBETO)

Dispõe, para efeito de interpretação da legislação tributária, que a alimentação fornecida aos trabalhadores, seja *in natura*, em pecúnia ou sob a forma de instrumentos de pagamento, tem natureza indenizatória, não se inclui no salário de contribuição para efeito de determinação das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e do segurado, nem na base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, para efeito de interpretação da legislação tributária, que a alimentação fornecida aos trabalhadores, seja *in natura*, em pecúnia ou sob a forma de instrumentos de pagamento, tem natureza indenizatória, não se inclui no salário de contribuição para efeito de determinação das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e do segurado, nem na base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário.

Art. 2º Para efeito de interpretação da legislação tributária, a alimentação fornecida aos trabalhadores, seja *in natura*, em pecúnia ou sob a forma de instrumentos de pagamento, tem natureza indenizatória, não se inclui no salário de contribuição para efeito de determinação das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e do segurado, nem na base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário.

Art. 3º São atribuídos à presente Lei os efeitos previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), relativamente às leis interpretativas, em especial em seu art. 112.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a legislação trabalhista e tributária brasileira, de modo a tornar claro que o pagamento de alimentação *in natura*, em pecúnia ou sob a forma de instrumentos de pagamento aos trabalhadores não se inclui no salário de contribuição para efeito da determinação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e nem integra a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Apesar da evidente natureza indenizatória do pagamento de alimentação aos trabalhadores, não são raros os casos em que a administração tributária brasileira busca a cobrança de impostos e contribuições sobre os montantes pagos.

Queremos aqui lembrar que em 2018, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 288, de 2018, ignorou completamente esse fato, buscando tributar os pagamentos em pecúnia ou mediante instrumentos de pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 288,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018
(DOU de 02/01/2019, seção 1, página 25)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. **A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias** a cargo da empresa e dos segurados empregados. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. **A parcela in natura do auxílio-alimentação**, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, **e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e**



dos segurados empregados. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. **O auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias** a cargo da empresa e dos segurados empregados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea “J”; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

Tão flagrante foi o equívoco, que menos de um mês depois foi editada a Solução de Consulta Cosit nº 35, de 23 de janeiro de 2019, reformulando parcialmente esse entendimento:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35,
DE 23 DE JANEIRO DE 2019
(DOU de 25/01/2019, seção 1, página 9)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, **e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias** a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.



AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, **o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias** a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei para tornar clara a natureza indenizatória do pagamento de alimentação aos trabalhadores por qualquer forma, bem como o fato de que o montante assim pago não se inclui no salário de contribuição para efeito da determinação da base de cálculo das contribuições previdenciárias e nem integra a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Observamos que o entendimento previsto nesta proposição é o mesmo da Receita Federal do Brasil, constante do Ato Declaratório Interpretativo nº 3, de 15 de abril de 2015:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3, DE 15 DE ABRIL DE 2015

(Publicado(a) no DOU de 16/04/2015, seção 1, página 22)

Dispõe sobre a isenção do rendimento referente à alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111, II; na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 3º, caput e §§ 1º e 4º, e 6º, I; na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22, §§ 1º e 3º, "b"; na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 5º, I e II; e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro



de 2013, art. 21, § 3º, bem como o que consta no e-Processo nº 11080.724734/2014-65, declara:

Art. 1º **Constitui rendimento isento ou não tributável a alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados.**

Parágrafo único. Estão também abrangidos pelo benefício de que trata o caput:

I - a alimentação in natura e os tíquetes-alimentação; e

II - o auxílio-alimentação em pecúnia pago aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União.

Lembramos, ainda, que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, prevê isenção do imposto de renda sobre o auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, dispondo expressamente que essa concessão do auxílio-alimentação, feita em pecúnia, **tem caráter indenizatório.**

Desse modo, a prevalecer o entendimento vacilante da administração tributária brasileira, há uma clara violação ao princípio constitucional da isonomia tributária, na medida em que o servidor público federal civil tem reconhecida a natureza indenizatória de seu auxílio-alimentação pago em pecúnia, ao passo que aos demais trabalhadores é vedado esse direito.

Essa diferença de tratamento é injustificada e coloca os empregados que recebem alimentação em dinheiro em desvantagem em relação aos que recebem alimentação em tíquetes ou cartão alimentação.

A alimentação é um direito fundamental do trabalhador, previsto na Constituição Federal. É um direito que tem por objetivo garantir que o trabalhador tenha condições de se alimentar adequadamente, para que possa desempenhar suas atividades laborais com saúde e produtividade, sendo o pagamento de alimentação em dinheiro uma forma de garantir esse



direito fundamental, pois permite que o trabalhador escolha o que comer, de acordo com suas necessidades e preferências.

Ao excluir o pagamento de alimentação em dinheiro da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias e do imposto de renda, o presente projeto de lei visa apenas uniformizar a adequada interpretação da legislação tributária, não tendo, portanto, efeito nas contas públicas federais, pois arrecadação inconstitucional não é arrecadação.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BEBETO

